



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
Decreto-lei n° 58/2016:	
Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Desporto.	2100
Decreto-lei n° 59/2016:	
Regula a reassunção pelo Município da Praia, na sua área geográfica, da prestação dos serviços de água e saneamento, através da rede geral, e o regime de formalização da delegação de gestão dos referidos serviços à AdS pelos Municípios seus associados.	2105
Decreto-regulamentar n° 9/2016:	
Procede à terceira alteração ao Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de setembro.	2111
Resolução n° 82/2016:	
Fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução.	2112
Resolução n° 83/2016:	
Descongela as admissões na Administração Pública para a nomeação de 24 (vinte e quatro) Oficiais de Diligências e de 1 (um) Técnico para os serviços que compõem o Conselho Superior do Ministério Público.	2113

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 58/2016

de 14 de novembro

O Programa do Governo da IX Legislatura (2016-2021) consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e otimização dos recursos humanos existentes.

Com a aprovação da Orgânica do Governo, fixou-se a missão do Ministério do Desporto, pelo que importa, por este modo, aprovar, nos termos do presente diploma, a Orgânica do Ministério do Desporto.

A criação do Ministério do Desporto foi uma aposta política no sentido de dar maior importância e visibilidade ao desporto nacional, em reconhecimento do lugar destacado que ocupa na nossa sociedade. Esta estratégica opção constitui também uma aposta na melhor organização do sector, porquanto o estádio atual do desporto em Cabo Verde exige rigor, dedicação e profissionalismo, até porque o sucesso dos atletas nas competições internacionais a isso obriga.

É cada vez mais reconhecida a importância do Desporto no plano interno e externo, designadamente como mobilizador de vontades e de energias em prol do desenvolvimento, particularmente no seio da nossa emigração, que se orgulha dos feitos internacionais dos desportistas nacionais.

Em termos de configuração, a presente Orgânica assume um modelo moderno e simplificado, materializado em estruturas necessárias ao cumprimento da missão confiada ao Ministério do Desporto.

Neste sentido, mantiveram quase que intactas as estruturas então existentes. Nota de realce vai para o Conselho Nacional do Desporto, que passará a assumir o seu verdadeiro papel enquanto órgão consultivo em matéria desportiva. Será, pois, um órgão de capital importância na auscultação da comunidade desportiva, atendendo à filosofia governamental de respeitar e consolidar a autonomia das entidades desportivas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Desporto, abreviadamente MD.

Artigo 2.º

Direção

O Ministério do Desporto é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro do Desporto.

Artigo 3.º

Missão

O MD é o departamento governamental que tem por missão propor, coordenar, fomentar e dinamizar a prática de atividades físicas e de recreação e apoiar, designadamente as atividades desportivas escolares, turísticas e náuticas.

Artigo 4.º

Atribuições

1. O MD é o departamento governamental que tem por missão propor, coordenar, fomentar e dinamizar a prática de atividades físicas e desportivas.

2. Incumbe, designadamente ao Ministério do Desporto:

- a) Elaborar a estratégia para o desenvolvimento do desporto;
- b) Apoiar a atividade desportiva nacional nas suas vertentes de recreação, competição e alto rendimento, paralelamente, promover o seu desenvolvimento quantitativo e qualitativo;
- c) Apoiar as atividades desportivas escolares, universitárias, militares, federadas, municipais e turísticas, em articulação com outros departamentos do Estado e com a parceria do movimento associativo desportivo;
- d) Apoiar a participação ampla e eficaz dos atletas nas competições internacionais, criando as condições de incentivos necessárias para o efeito;
- e) Estimular, dinamizar e apoiar o reforço do desenvolvimento do associativismo desportivo e criar condições que assegurem a sua autonomia funcional;
- f) Apoiar o funcionamento do sistema de formação, superação e especialização dos agentes desportivos;
- g) Promover o desenvolvimento da medicina desportiva agindo na prevenção, tratamento de lesões e estimular a investigação aplicada a esta área;
- h) Promover a igualdade de oportunidades de acesso ao desporto a todos os agentes desportivos do país;
- i) Velar pela gradativa implementação e promoção do desporto de forma profissional, tendo em conta as realidades socioeconómicas e culturais do país;
- j) Apoiar a formação de dirigentes desportivos;
- k) Velar pela consolidação das modalidades desportivas constituídas em federações e promover a expansão de novas modalidades dinamizando e apoiando as iniciativas de pessoas coletivas e individuais;

- l) Promover medidas contra a violência, o racismo e o doping no desporto, defender a democratização, a boa governação e a ética no desporto;
- m) Apoiar e estimular a construção de instalações desportivas por parte das instituições desportivas públicas e privadas;
- n) Planificar, em concertação com as Câmaras Municipais, beneficiação e construção de novas infraestruturas desportivos, bem como propor normas e métodos para manutenção, conservação, administração e gestão eficiente, do parque desportivo pertencente ao Estado.

Artigo 5.º

Articulações especiais

1. O MD articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministério da Administração Interna nos programas vocacionados para a cidadania;
- b) O Ministério da Saúde na vertente da medicina e saúde desportivas;
- c) O Ministério da Educação, em matéria de desporto escolar e universitário;
- d) O Ministério da Defesa, em matéria de desporto militar;
- e) Com o Ministério da Família e Inclusão Social, em matéria de desporto para pessoas com necessidades desportivas especiais, atividade física e saúde das comunidades;
- f) O Ministério da Economia e Emprego, em matéria de desportos náuticos e aquáticos e de atividades desportivas turísticas, nas praias, montanhas e circuitos específicos;
- g) O Gabinete do Primeiro-ministro, em matéria de estabelecimento de programas de natureza desportiva, com jovens.

2. Na prossecução das suas atribuições, o MD articula-se, ainda, com os demais Departamentos Governamentais e serviços da administração central e municipal e outras instituições do Estado e de natureza privada com incidência na área das suas atividades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Enumeração

1. O MD compreende seguintes órgão e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional do Desporto; e
- b) O Gabinete do Ministro.

2. O MD compreende os seguintes Serviços Centrais:

- a) A Direção-Geral do Desporto;
- b) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

3. O MD dirige superiormente o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.

4. As Delegações do MD constituem serviços de base territorial do MD.

5. O MD relaciona-se diretamente com as seguintes estruturas:

- a) O Comité Olímpico Cabo-verdiano;
- b) O Comité Paralímpico de Cabo Verde;
- c) As federações desportivas oficialmente reconhecidas; e
- d) Agentes desportivos cabo-verdianos internacionalmente consagrados.

Secção II

Órgãos

Artigo 7.º

Definição Conselho Nacional do Desporto

1. O Conselho Nacional do Desporto é o órgão consultivo do membro do Governo para as questões da política desportiva e sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. A composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto são regulados por diploma próprio.

Artigo 8.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do MD, funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Incumbe ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MD com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;

- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço e circulares;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar o membro do Governo no domínio do protocolo;
- j) O mais que lhe for cometido pelo membro do Governo.

3. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas nos termos da lei, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete é dirigido por um Diretor, substituído nas suas ausências e impedimentos por quem for designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços Centrais

Artigo 9.º

Direção-geral do Desporto

1. A Direção-Geral do Desporto é o serviço central responsável pela promoção, coordenação e execução da política desportiva nacional e de apoio às atividades físicas e desportivas, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Assegurar a execução e a materialização da política pública do desporto, promovendo a generalização da atividade física, bem como o apoio à prática desportiva regular de competição e de alto rendimento, através da participação com meios técnicos, materiais, humanos e financeiros;
- b) Elaborar e apresentar os principais instrumentos de gestão para o Desporto Nacional;
- c) Velar pelo cumprimento dos planos, programas e projetos financiados;
- d) Assegurar a direção e a coordenação efetiva dos organismos da administração central com intervenção direta ou indireta na área do desporto;
- e) Assegurar e apoiar a manutenção dos equipamentos pertencentes aos parques desportivos;
- f) Fomentar e dinamizar a prática de atividades físicas, desportivas e de recreação;
- g) Estabelecer relações de cooperação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no quadro das Comunidades que o país é membro;
- h) Prestar apoio às entidades e estruturas do associativismo desportivo;

- i) Promover e apoiar a formação contínua dos agentes desportivos, com vista à sua adaptação à realidade desportiva nacional e internacional;
- j) Coordenar e desenvolver programas na área da medicina desportiva e da ética desportiva;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto.

2. São serviços internos da Direção-Geral do Desporto, com funções de apoio técnico às associações e infraestruturas desportivas, os seguintes:

- a) Serviço de Associativismo e Medicina Desportiva (SAMD);
- b) Serviço de Formação e de Infraestrutura Desportiva (SFID).

3. A DGD é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

Artigo 10.º

Serviço de Associativismo e Medicina Desportiva

1. O Serviço de Associativismo e Medicina Desportiva (SAMD) é o serviço que tem por missão definir, organizar e coordenar a execução dos programas, projetos e atividades de apoio técnico e financeiro às associações e clubes desportivos, assegurando o seu desenvolvimento e sustentabilidade, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Fomentar e apresentar propostas que visam o desenvolvimento do associativismo desportivo;
- b) Manter atualizado o registo oficial das associações desportivas;
- c) Desenvolver ações vocacionadas para o apoio das atividades físicas e desportivas nacionais;
- d) Apreciar o processo relativo à concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento das ações de caráter desportivo;
- e) Desenvolver mecanismos técnicos necessários para o apoio e a gradativa implantação do sistema de medicina e seguro desportivo para os seus agentes;
- f) Promover a generalização do controlo médico-desportivo no acesso e no decurso da prática desportiva;
- g) Promover e coordenar as ações de divulgação e promoção da prática de atividade física e saúde desportiva;
- h) Emitir parecer sobre a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva às associações desportivas;
- i) Emitir parecer sobre a concessão de licença de funcionamento das escolas de iniciação desportiva, fundações, academias ou ginásios que exploram o desporto com fins lucrativos;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto.

2. O SAMD é dirigido por um Diretor de Serviço, nomeado nos termos da lei.

Artigo 11.º

Serviço de Formação e de Infraestrutura Desportiva

1. O Serviço de Formação e de Infraestrutura Desportiva (SFID) é o serviço que tem por missão organizar e coordenar as atividades de formação desportiva bem como os programas e projetos que visam o desenvolvimento da rede integrada de infraestruturas desportivas, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Apresentar propostas que visam enquadrar, coordenar e regular o percurso dos praticantes desportivos, desde a fase de formação até à alta competição;
- b) Impulsionar, propor e apoiar modelos de formação junto das instituições do ensino superior e de outras instituições públicas e privadas no domínio do Desporto;
- c) Analisar e emitir parecer sobre o mérito dos projetos de construção das instalações desportivas que forem submetidos à apreciação da DGD e prestar apoio técnico às entidades promotoras, sempre que se revelar conveniente;
- d) Elaborar a programação, caracterização e tipologia de construção das instalações e equipamentos desportivos, com vista a satisfazer as necessidades do sistema desportivo nacional;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2. O SFID é dirigido por um Diretor de Serviço, nomeado nos termos da lei.

Artigo 12.º

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada por DGPOG, é o serviço de apoio técnico ao MD, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o quadro de despesas sectoriais de médio prazo do MD, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;

d) Gerir o património do Ministério do Desporto;

e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o Ministério do Desporto, privilegiando a instalação e o desenvolvimento uniformes de aplicações;

f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do Ministério do Desporto e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.

3. São serviços internos da DGPOG:

a) O Serviço de Estudos e Planeamento;

b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

4. A DGPOG é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

Artigo 13.º

Serviço de Estudo e Planeamento

1. O Serviço de Estudo e Planeamento, abreviadamente designado por SEP, tem por missão prestar apoio técnico na execução da política desportiva e no planeamento estratégico, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2. Ao SEP incumbe:

a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MD, e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às instituições do ensino superior;

b) Acompanhar a evolução da atividade desportiva, tendo em conta o âmbito de atuação do MD, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados;

c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento desportivo internacional, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais do desportivo;

d) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas sectoriais coordenadas pelo MD;

e) Assegurar o apoio jurídico e técnico, nomeadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MD;

f) Assegurar a difusão da informação relevante do MD, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;

- g) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentos e dados estatísticos concernentes à educação física e ao desporto;
- h) Elaborar estudos com a finalidade de determinar as necessidades técnicas na área do Desporto e propor as medidas que forem julgadas necessárias;
- i) Fomentar e apoiar projetos de investigação científica no domínio do Desporto;
- k) Organizar e manter atualizada a Carta Desportiva Nacional;
- l) Organizar e publicar as informações de suporte ao desenvolvimento da rede integrada de infraestruturas desportivas;
- m) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização desportivos;
- n) Apoiar na organização de conferências, fóruns e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MD; e
- o) O mais que for determinado superiormente.

3. O SEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 14.º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MD, bem como da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público desportivo.

2. Incumbe ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal;
- b) Formular os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência.

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, incumbe ao SGRHFP:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MD;

- c) Elaborar as propostas de orçamento do MD, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MD, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MD.

4. O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção IV

Estrutura de missão

Artigo 15.º

Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.

1. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN) é uma estrutura de missão, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pelo Desporto, dotado de autonomia administrativa financeira e patrimonial.

2. O NGEN integra na sua gestão as infraestruturas desportivas de dimensão Nacional, nomeadamente o Pavilhão Desportivo “Váva Duarte”.

3. As atribuições, organização e funcionamento do NGEN são regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MD e o da respetiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais e os serviços objeto de reestruturação do MD consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.

2. As Direções de Serviços previstas no presente diploma são instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

Artigo 18.º

Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde

É criada por diploma próprio a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV), enquanto estrutura autónoma, com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, nomeadamente enquanto entidade responsável pela adoção de regras que visam iniciar, implementar ou aplicar qualquer fase do procedimento de controlo de dopagem.

Artigo 19.º

Norma transitória

Salvo disposição legal em contrário, as atribuições da DGPOG do MD e do Gabinete do MD são asseguradas pela DGPOG da Chefia do Governo e pelo Gabinete do membro do Governo responsável pelos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros, respetivamente, podendo resultar, caso couber, no reforço de pessoal técnico face às especificidades de funções.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 9 de novembro de 2016

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 59/2016

de 14 de novembro

Em estreita concertação com todos os municípios interessados, o Governo decidiu concentrar a gestão dos serviços de água para abastecimento público e de saneamento de águas residuais na Ilha de Santiago num único operador, territorialmente integrado e gerido sob a forma empresarial, para que, através das economias de gama e escala objetivadas, se amplie o acesso da população abrangida a esses bens básicos, com o nível de qualidade exigível.

Esse operador é a Águas de Santiago, Empresa Intermunicipal, SA, abreviadamente, designada por AdS, criada por associação de todos os Municípios da ilha, incluindo o Município da Praia, que, presentemente, apenas presta os serviços de fornecimento de água fora da rede.

Para tanto, torna-se necessário alterar o contrato de concessão celebrado com a Electra, SARL, para retirar do seu âmbito os serviços de água para abastecimento público e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização no Município da Praia, com vista à sua reassunção por este.

Nos demais municípios, a prestação dessas atividades, incluindo a produção de água, vinham sendo asseguradas em regime de gestão direta, através de serviços municipais, ora em processo de extinção com a transição das referidas atividades para a AdS.

A reassunção desses dois serviços pelo Município da Praia objetiva recolocá-lo na situação mantida pelos demais municípios associados da AdS, no que toca à exploração e gestão dos serviços de água para abastecimento público e saneamento de águas residuais, após a assunção pela Electra, SARL, da prestação desses serviços em áreas do país cujas características exigiam uma presença mais forte do Estado nesses dois setores.

A legislação atual, designadamente, o Código de Água e Saneamento, ainda apenas regula de forma expressa e com pormenor a gestão direta e em regime de concessão (e também mediante licença em situações muito excecionais) dos serviços de água para abastecimento público e de saneamento de águas residuais.

Deixa, entretanto, subentendida a possibilidade de existência de outras modalidades de gestão desses serviços, em alinhamento, aliás, com o que se vem passando nas ordens jurídicas próximas da nossa em que ao binómio gestão direta versus concessão, acresce uma terceira modalidade de gestão, sob a forma de delegação de gestão de serviço público.

A particularidade dessa modalidade de gestão dos serviços de água e saneamento assenta, entre outros aspetos, no fato de a transferência temporária da prestação do serviço envolver apenas entidades públicas, de a escolha do parceiro cocontratante público não estar, por essa razão, sujeito a procedimento concursal e de a transferência do serviço não implicar a transferência total ou substancial do risco de exploração do negócio

ao parceiro cocontratante, como é exigido no contrato de concessão em que, em regra, a exploração do serviço tem de implicar uma efetiva transferência do risco para o concessionário.

O Código de Água e Saneamento prevê a elaboração de legislação complementar para o desenvolvimento do regime jurídico dele constante. Dentre essa legislação complementar a elaborar merecem destaque o regime jurídico dos serviços municipais e multimunicipais de água e saneamento e o regime jurídico do sector empresarial local.

Esses novos regimes jurídicos, a aprovar, são a sede adequada para opções mais sistematizadas e amadurecidas sobre as diferentes modalidades de gestão dos serviços de água e saneamento.

Tais regimes já se encontram em fase adiantada de elaboração, mas a urgência na reafecção ao Município da Praia dos serviços de água e saneamento retirados do âmbito da concessão à Electra, SARL, e na definição do quadro jurídico mínimo orientador da delegação dos serviços de água e saneamento na ilha de Santiago à AdS, não permite aguardar a sua aprovação e entrada em vigor, pelo que há que antecipar, criando um regime específico orientado para a solução imediata desses dois problemas, sem prejuízo de ajustamentos a introduzir no contrato de delegação do serviço, caso assim venha a ser determinado no regime jurídico dos serviços municipais e multimunicipais de água e saneamento e no diploma sobre o sector empresarial local.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, a Associação dos Municípios de Santiago, o Município da Praia, a Agência de Regulação Económica e a Agência Nacional de Águas e Saneamento,

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma regula a reassunção pelo Município da Praia da exploração e gestão dos serviços de água para abastecimento público e de saneamento de águas residuais, através da rede geral, na sua área geográfica.

2. O presente diploma regula ainda os termos da formalização da delegação da gestão dos serviços de água e saneamento à Águas de Santiago, empresa intermunicipal, SA, abreviadamente designada AdS, pelos Municípios seus associados, incluindo o Município da Praia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

a) Abastecimento público - sistema de fornecimento público de água potável a consumidores;

b) Contrato de delegação de gestão de serviço público - contrato administrativo em que contratante e cocontratante assumem reciprocamente deveres e direitos na prestação do serviço público delegado e no qual vêm também definidas as obrigações de serviço público a que o cocontratante fica obrigado, enquanto entidade gestora de um serviço de interesse geral;

c) Delegação de serviço público - modalidade de gestão de um serviço público de água e saneamento em que o titular do serviço, denominado delegante, transfere temporariamente e sem exigência de qualquer contraprestação a título de remuneração pela prestação do serviço ou de caução de boa execução do contrato, ao outro cocontratante, denominado delegatário, a exploração e a gestão do serviço público objeto de delegação;

d) Delegante - os Municípios de Santiago direta e conjuntamente ou, indiretamente, através de associação de municípios que os represente;

e) Delegatário - o cocontratante público autorizado a gerir e a explorar o serviço público de abastecimento de água para consumo público e de recolha para tratamento de águas residuais para reutilização, no caso, o AdS;

f) Entidade gestora - a entidade responsável pela exploração, gestão e fornecimento de águas destinadas ao consumo humano e pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais nos termos de lei, regulamento ou contrato;

g) Entidade regulada - pessoa singular ou coletiva que fornece serviços objeto de regulação;

h) Instalação - as centrais ou equipamentos afetos à produção, transporte ou distribuição de água e à prestação do serviço de saneamento, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins, incluindo tubagens, equipamentos de transporte, depósitos de armazenamento, e instrumentos de controlo;

i) Redes de distribuição ou recolha - sistemas de tubagens destinadas ao fornecimento de água ou à recolha de águas residuais;

j) Regulador - entidade administrativa encarregada por lei da regulação económica e técnica dos setores de água e saneamento.

k) Saneamento - sistema de receção ou recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais, podendo incluir águas pluviais, e a sua descarga final ou outras soluções alternativas;

l) Serviços Regulados - todos os serviços e atividades sujeitos a regulação;

m) Serviço de saneamento - aquele que se destina, no todo ou em parte, à recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais, podendo incluir águas pluviais, através de rede e a sua descarga final ou outras soluções alternativas.

Artigo 3.º

Sistema multimunicipal de água e saneamento de Santiago

O sistema multimunicipal de água e saneamento de Santiago é integrado pelos ativos afetos pelos Municípios da ilha à produção, transporte e distribuição de água para abastecimento público e à recolha e tratamento de águas residuais para reutilização, incluindo os que transitam para o Município da Praia, ao abrigo do presente diploma.

Artigo 4.º

Entidade gestora

A AdS é a entidade gestora do sistema multimunicipal de água e saneamento da ilha de Santiago e exerce essa função mediante delegação dos municípios seus associados.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DA PRAIA

Artigo 5.º

Âmbito dos serviços reassumidos

1. Os serviços reassumidos pelo Município da Praia abrangem o transporte e a distribuição de água para abastecimento público e a recolha e tratamento de águas residuais para reutilização, ora exercidos pela Electra, SARL, mediante concessão atribuída pelo Estado através do Decreto-lei n.º 75/99, de e regulada pelos contratos geral e específico de concessão celebrados por ambos em 2002, publicados no BO III Série, de 1 de abril de 2005.

2. Excluída do âmbito dos serviços reassumidos fica a produção de água, que continua a ser exercida, no Município da Praia, pela Electra, SARL, mediante licença operacional concedida pelo Governo.

Artigo 6.º

Momento da reassunção

A reassunção dos serviços de água e saneamento por parte do Município da Praia ocorre por efeito do presente diploma e começa a vigorar a partir da formalização da alteração do contrato de concessão com a Electra, SARL, e da subconcessão com a Electra Sul, Sociedade Unipessoal, SA.

Artigo 7.º

Bens e direitos afetos ao Município

1. A reassunção pelo Município da Praia dos dois serviços implica a afetação ao mesmo pelo Estado, sem quaisquer custos, dos ativos a este revertidos na sequência da alteração da concessão com a Electra, SARL.

2. Os ativos a transitar, ao abrigo deste artigo, correspondem à parte dos bens previstos na cláusula 5ª do Contrato Específico de Concessão do Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização afetos pela concessionária à exploração desses dois serviços no Município da Praia.

3. Fica também afeta ao Município da Praia a totalidade das relações jurídicas necessariamente conexas com a continuidade da exploração dos serviços reassumidos, designadamente, laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços ou de materiais necessários à sua prossecução.

4. O Município da Praia fica igualmente sub-rogado em todas relações jurídicas relacionadas com o exercício dos serviços reassumidos, revertidas para o Estado, em consequência da alteração da concessão à Electra, SARL, designadamente, os direitos e obrigações relativos a contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços respeitantes à exploração do sistema, com as ressalvas previstas nos números subsequentes.

5. Não são transferidos para o Município da Praia os direitos e obrigações revertidos para o Estado, mas não previstos no presente diploma, nem quaisquer obrigações perante titulares de quaisquer direitos emergentes da implantação ou construção do sistema de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais na sua área geográfica.

6. Dos contratos laborais apenas serão afetos ao Município da Praia os efetivamente indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços reassumidos, nos termos acordados entre o Estado, o Município e a AdS.

7. Os demais trabalhadores mantêm-se vinculados, com todos os direitos e regalias garantidos, ao Estado, que regula em diploma específico a sua situação laboral, no respeito pela legislação vigente.

CAPÍTULO III

DELEGAÇÃO À AdS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO

Artigo 8.º

Regime de exercício dos serviços delegados

1. A delegação dos serviços de água e saneamento à AdS é exercida em regime de serviço público e em exclusivo, sendo as suas atividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

2. No âmbito da delegação, a delegatária deve desempenhar as atividades de acordo com as exigências de um regular contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adotar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados nos sectores de água e saneamento.

Artigo 9.º

Âmbito material e territorial da delegação

1. A delegação à AdS compreende a produção, o transporte e a distribuição de água para abastecimento público, bem como a recolha e o tratamento de águas residuais para reutilização, salvo no caso do Município da Praia, em que não inclui a produção de água para distribuição.

2. A delegação à AdS abrange a ilha de Santiago na sua totalidade.

Artigo 10.º

Formalização da delegação

A delegação do serviço público é formalizada através de um contrato de delegação de gestão outorgada entre a AdS, enquanto delegatária, e os municípios de Santiago, direta e conjuntamente ou através de associação de municípios que os represente, enquanto entidades delegantes.

Artigo 11.º

Exclusão de procedimento concursal

A celebração do contrato de delegação de gestão do serviço público entre a AdS e os Municípios de Santiago ou a associação de municípios que os represente não está sujeita a procedimento concursal.

Artigo 12.º

Duração da delegação

A delegação da gestão do serviço à AdS tem a duração mínima de 10 (dez) anos, passível de renovação por acordo entre as partes contratantes, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 13.º

Princípios a que se subordina a prestação dos serviços delegados

A prestação de serviços de água para abastecimento público e de saneamento de águas residuais objeto do presente diploma obedece ao disposto na legislação dos sectores em que se inserem, designadamente, aos seguintes princípios estabelecidos no artigo 306.º do Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro:

- a) Utilidade pública - a prestação dos serviços é uma atividade de utilidade pública que tem em vista o desenvolvimento económico nacional e o bem-estar social dos indivíduos e comunidades;
- b) Universalidade - no quadro e nos termos das leis e regulamentos, licenças e contratos pertinentes, todos os cidadãos dentro da área respetiva que requeiram o serviço, devem ser servidos, em conformidade com os planos de expansão estabelecidos e mediante o pagamento de tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado;
- c) Igualdade e solidariedade - a prestação dos serviços deve ser feita em igualdade de condições para todos os consumidores e clientes, sem prejuízo do regime de tarifas tomar em consideração as necessidades de consumidores de baixo rendimento, a situação específica das áreas rurais e outros casos especiais, incluindo a promoção do uso racional da água;
- d) Qualidade do serviço, eficiência e fiabilidade - a prestação dos serviços deve ser feita com a qualidade apropriada em conformidade com normas de eficiência e outras em vigor;
- e) Transparência - a prestação e o controlo dos serviços devem obedecer a regras e procedimentos abertos e baseados em regulamentos e diretivas acessíveis aos interessados;

- f) Preços razoáveis e justos - os serviços devem ser prestados em termos e condições que, no âmbito das respetivas licenças e contratos, salvaguardem o seu equilíbrio económico-financeiro;
- g) Proteção ambiental - a prestação dos serviços deve assegurar a preservação e proteção de recursos naturais;
- h) Equilíbrio de interesses - o sistema de prestação dos serviços deve assegurar o equilíbrio dos interesses dos consumidores e fornecedores, de uma forma coerente com os objetivos e condições socioeconómicas do país.

Artigo 14.º

Regulação técnica e económica

A prestação dos serviços objeto de delegação de gestão à AdS está sujeita a regulação técnica e económica, tendo em vista:

- a) O fornecimento seguro e fiável de água e de serviços de saneamento que sejam suficientes para as necessidades do consumidor e do desenvolvimento económico do país, no quadro de programas nacionais de água e de saneamento e das demais políticas do Estado;
- b) O fornecimento de água e prestação de serviços de saneamento a preços justos, razoáveis e não discriminatórios;
- c) A eficiência na produção, distribuição e uso de água e na prestação de serviços de saneamento, se necessário, através de incentivos apropriados e efetivos;
- d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm oportunidade de obter resultados financeiros positivos;
- e) O uso eficiente e favorável ao ambiente dos recursos hídricos do país;
- f) A preservação da segurança, da saúde pública e do conforto dos cidadãos.

Artigo 15.º

Qualidade dos serviços

Os serviços objeto de delegação à AdS devem cumprir os seguintes requisitos mínimos, no que respeita à qualidade na sua prestação:

- a) O fornecimento de água deve ser seguro, contínuo e previsível para o consumidor, salvo caso fortuito ou de força maior;
- b) A água fornecida deve ser suficiente para as necessidades dos consumidores a que a delegatária está, contratualmente, obrigada a prover e potável, quando se destinar ao consumo humano;

- c) A água deve ser tratada com produtos específicos estabelecidos pelos organismos competentes, tendo em conta as várias finalidades do consumo;
- d) A água deve ser protegida contra contaminações e adulterações durante as fases de produção e distribuição;
- e) As instalações de tratamento e descarga de águas residuais não podem ser construídas em locais onde possam contaminar a natureza e constituir perigo para a saúde pública;
- f) As águas residuais devem ser eficazmente drenadas;
- g) Os produtos da drenagem das águas residuais devem ser tratados;
- h) As águas residuais tratadas devem ser descarregadas segundo as normas de qualidade estabelecidas.

Artigo 16.º

Inspeções, auditorias e livre acesso

1. No exercício das suas funções e sempre que achar necessário, a entidade reguladora pode realizar ou determinar inspeções e verificações técnicas às instalações, redes e equipamentos da AdS, bem como auditorias financeiras e de gestão a essa empresa.

2. Para efeitos de inspeção, verificação, fiscalização, auditoria e, em geral, qualquer forma de controlo, a AdS deve conceder a comissários, agentes ou representantes devidamente credenciados da entidade reguladora o pleno e livre acesso a todos os seus escritórios, instalações, registos, livros, arquivos e contabilidade, em qualquer altura e sem pré-aviso.

Artigo 17.º

Dever de informar

1. A AdS está obrigada a informar imediatamente à entidade reguladora qualquer suspensão ou interrupção do serviço aos consumidores e clientes, bem como qualquer desvio dos padrões de qualidade do serviço, mediante relatório normalizado que deve incluir, no mínimo, a data e a localização, a duração e a causa da suspensão, interrupção ou desvio.

2. A AdS deve apresentar, com carácter de obrigatoriedade e periodicamente, boletim com informações sobre a qualidade da água bem como informar todos os cidadãos de qualquer suspensão ou interrupção do serviço e de qualquer desvio dos padrões de qualidade do serviço, através de meios de comunicação contextualmente eficazes e com recurso a linguagem simples e compreensível para a população.

3. A AdS tem ainda o dever de informar o consumidor das condições em que o serviço é prestado e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificam, de acordo com as circunstâncias.

4. A AdS é responsabilizada pelo não cumprimento das normas de qualidade dos serviços, de conformidade com o que for estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 18.º

Conteúdo do contrato de delegação de gestão

1. Do contrato de gestão delegada devem constar, designadamente, cláusulas relativas:

- a) Ao âmbito da delegação, especificando os serviços e o espaço territorial abrangido;
- b) À data a partir da qual a entidade delegatária assume a responsabilidade pela prestação dos serviços;
- c) Às sanções aplicáveis pelo incumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;
- d) Aos objetivos para a empresa delegatária integrados nos objetivos definidos para os sectores, definidos para os primeiros três anos de vigência da empresa, materializados em indicadores de desempenho;
- e) Ao plano de investimentos a cargo da empresa delegatária, se aplicável;
- f) Ao regime tarifário.

2. O contrato de gestão delegada deve definir as obrigações das entidades delegantes quanto ao financiamento da prestação dos serviços delegados, designadamente, no que respeita à construção e colocação em serviço de infraestruturas de expansão e alargamento da redes de transporte e distribuição de água e das redes coletoras e estações de tratamento de águas residuais, sem prejuízo da celebração de contratos específicos de parceria no âmbito da construção e colocação em serviço de tais infraestruturas com o Estado, sempre que assim se revelar necessário.

3. Os objetivos, plano de investimentos e regras sobre o regime tarifário são definidos de forma vinculativa para 5 anos, ainda que enquadrados num horizonte mais lato, sendo o contrato e esses itens em particular revistos a cada 5 anos.

4. O contrato de delegação deve prever igualmente a obrigação legal da delegatária de apresentar à entidade reguladora e às entidades delegantes, no quadro da sua revisão quinquenal, um relatório prospetivando os cinco anos seguintes, designadamente quanto a:

- a) Procura prevista;
- b) Previsão de investimento incluindo reutilização;
- c) Previsão financeira;
- d) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões;
- e) Oportunidades para ganhos de eficiência designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e outras formas.

5. A proposta de revisão do contrato, para além de informação previsional sobre os próximos 5 (cinco) anos, deve incluir dados históricos dos últimos 5 (cinco) anos, no sentido de melhor avaliar o desempenho e as projeções nela contidas.

6. No momento da celebração do contrato de gestão delegada, a empresa intermunicipal delegatária deve apresentar uma apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador e de montante aprovado pelas entidades delegantes.

Artigo 19.º

Bens e direitos afetos à delegação

1. Fica afeta à AdS a universalidade dos bens utilizados pelos Municípios seus associados na exploração dos serviços delegados.

2. A AdS fica igualmente sub-rogada em todas relações jurídicas relacionadas com o exercício dos serviços objeto de delegação, designadamente, os direitos e obrigações relativos a contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços respeitantes à exploração do sistema, com as ressalvas previstas nos números subsequentes deste artigo.

3. Não são transferidos para a AdS os direitos e obrigações dos Municípios seus associados não previstos no presente diploma, nem quaisquer obrigações perante titulares de quaisquer direitos emergentes da implantação ou construção do sistema de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

4. A AdS recruta de entre os trabalhadores atualmente afetos pelos municípios seus associados aos serviços de água e saneamento, mediante a aplicação de procedimentos seletivos previamente definidos, os que sejam indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços delegados, de conformidade com o estabelecido no seu quadro de pessoal.

5. O pessoal recrutado ao abrigo do número sujeita-se ao regime do pessoal da empresa, regulado pelo Código Laboral, sem prejuízo do recurso aos instrumentos de mobilidade do pessoal da administração pública, quando necessário.

6. Os trabalhadores dos serviços municipais de água e saneamento não recrutados pela AdS mantêm-se vinculados, com todos os direitos e regalias garantidos, aos Municípios de origem.

Artigo 20.º

Partilha de riscos

1. Os riscos de exploração do serviço público de gestão delegado são equitativamente repartidos entre as partes contratantes.

2. Não são transferidos para a entidade delegatária o impacto financeiro decorrente da verificação dos seguintes riscos:

- a) Atrasos na disponibilização de bens do domínio público necessários à exploração dos serviços objeto de delegação;
- b) Modificação unilateral do contrato de gestão delegada por parte da entidade delegante;
- c) Casos de força maior cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da entidade delegatária, tais como desastres naturais e epidemias;

3. O impacto financeiro da verificação dos riscos previstos no número anterior deve ser objeto de quantificação, circunscrita ao período vinculativo em curso, acordada entre as partes, e ser regularizado através de transferência financeira direta entre as partes.

Artigo 21.º

Responsabilidades dos contratantes no que respeita aos ativos

1. A delegatária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento afeto à delegação e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 21.º.

2. O financiamento das infraestruturas de expansão e alargamento dos serviços de água para abastecimento público e de saneamento de águas residuais é da responsabilidade das entidades delegantes e do Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Aquisição de água

A aquisição da água produzida pela Electra, SARL, incluindo a dessalinizada, para distribuição no Município da Praia é objeto de um contrato específico entre essa empresa e a AdS, sendo a tarifa sujeita à intervenção regulatória prevista na lei.

Artigo 23.º

Entrada imediata na posse dos bens objeto da delegação

1. Logo que estejam criadas as condições operacionais para o efeito, a AdS, enquanto entidade gestora do sistema multimunicipal de água e saneamento de Santiago, entra imediatamente na posse administrativa dos bens afetos à delegação para evitar perturbações na continuidade da prestação dos dois serviços públicos objeto de delegação.

2. A entrada na posse administrativa dos bens por parte da AdS é precedida de uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada por uma comissão presidida por um representante da ANAS e integrada por representantes da AdS, da Electra e do Ministério das Finanças.

3. A transferência dos bens para a delegatária efetiva-se mediante a elaboração de um auto de entrega.

4. O relatório da vistoria faz parte integrante do auto de entrega e recebimento dos bens afetos à delegação.

Artigo 24.º

Autoria financeira e técnica

Sem prejuízo do que está estabelecido no artigo anterior, o Estado e os Municípios de Santiago associados da AdS mandam proceder, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da vistoria referida no artigo, a uma auditoria financeira e técnica, para apuramento do valor e do estado de funcionalidade dos ativos afetos à delegação.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especificamente regulado, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto na lei para a exploração dos serviços de água e saneamento.

Artigo 26.º

Revisão e adaptação do contrato de delegação

Se assim for determinado pelos diplomas complementares ao Código de Águas e Saneamento relativos à gestão e exploração dos sistemas municipais e multimunicipais de água e saneamento, o contrato de delegação a celebrar entre a AdS e os Municípios de Santiago será revisto por forma a se adequar ao novo regime jurídico.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 1 de outubro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de novembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto regulamentar nº 9/2016

de 14 de novembro

O Decreto-lei n.º 27/2010, de 23 de agosto, enuncia na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º, o princípio da sustentabilidade económica, financeira e social dos programas e projetos enquadrados no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Essa sustentabilidade económica e financeira de programas e projetos proclamada no âmbito da habitação social, com apoios a fundo perdido que resultam nomeadamente das disposições dos artigos 19.º e 20.º do citado Decreto-lei, só pode ser interpretada no sentido de que o Estado social não pode ultrapassar os limites impostos pela sua capacidade de solver atempada e cabalmente as obrigações por ele assumidas.

Todavia, constata-se que a assinalável dimensão do programa Casa Para Todos face à realidade do país, as opções técnicas que o enformam e os modelos contratuais que vinculam os destinatários dos seus produtos, exponenciam sobremaneira os custos sociais e, conseqüentemente, as responsabilidades financeiras do Estado.

Acresce, outrossim, que a retrocessão para a Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA (IFH) da linha de crédito que financia o programa foi feita sem negociação e colmatação

das necessárias contrapartidas, nomeadamente no que se refere a custos de escrituras e registos que, diferentemente do Estado, aquela instituição, enquanto sociedade anónima, é obrigada a suportar mediante recurso à coleta da receita correspondente.

Urge, pois, reduzir os custos sociais do programa Casa Para Todos a fim de atender-se ao princípio da sustentabilidade económica, financeira e social dos programas e projetos enquadrados no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), tal como proclamado pela alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 27/2010, de 23 de agosto, e evitar-se que o Estado venha a ser confrontado com um excessivo esforço financeiro de reembolso do empréstimo contraído para a sua execução.

Não sendo possível alcançar esse objetivo através de modificações intrínsecas ao programa, tal o avançado estado da sua execução, afigura-se de todo aconselhável reduzir a sua dimensão através da subtração de alguns dos seus empreendimentos, sobretudo os destinados às classes mais solventes, e do concomitante aproveitamento desses empreendimentos para um aumento global de receitas, suscetível de atender, ainda que parcialmente, aos custos sociais já de si mais reduzidos pela redução do programa.

Dentro dos estritos limites impostos pela necessidade de redução de custos sociais, propõe-se muito concretamente atribuir ao Governo o poder de desanexar do programa Casa Para Todos habitações das classes C e B, ou empreendimentos constituídos por essas classes de habitação, permitindo que sobre eles incida um regime de venda livre.

Nesta conformidade, e atendendo ao disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 27/2010, de 23 de agosto, torna-se imperiosa alterar, nos termos do presente diploma, o Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de setembro, entretanto, alterado pelos Decretos-regulamentares n.ºs 21/2014, de 25 abril e 5/2016, de 6 de abril.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-lei n.º 27/2010, de 23 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de setembro

É alterado o artigo 22.º do Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de setembro, alterado pelo Decreto-regulamentar n.º 5/2016, de 6 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Distribuição excepcional e desanexação de habitação

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

6. Para fazer face aos elevados custos sociais do programa Casa Para Todos, podem ainda os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação, determinar que habitações das classes B e C, ou empreendimentos constituídos por essas classes de habitação, sejam completamente desanexados do Programa, comercializados e vendidos de forma livre pela Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA (IFH), sem quaisquer limitações impostas pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 06 de outubro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 9 de novembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 82/2016

de 14 de novembro

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixa igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resulta da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão

de reforma ou de aposentação e a pensão que resulta da aplicação do disposto no Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

A presente Resolução fixa, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, a uma oitava leva de Combatentes da Liberdade da Pátria.

A par da fixação da pensão ou complemento de pensão de reforma ou de aposentação, aproveita-se o ensejo para operar uma alteração pontual à Resolução n.º 27/2015, de 27 de março, por forma a corrigir uma imprecisão de cálculo na fixação de complemento de pensão de aposentação a um Combatente da Liberdade da Pátria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Alteração

1. É alterado o valor do complemento de pensão de aposentação constante da lista anexa à Resolução n.º 27/2015, de 27 de março, que passa a ser a constante no quadro do anexo II à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2. A alteração a que se refere o número anterior produz efeitos à data da publicação da Resolução acima mencionada.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 22 de setembro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO I
(a que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
1	Alberto Lopes	53.903\$00 (cinquenta e três mil, novecentos e três escudos)
2	Alfredo Eugénio Barbosa Fernandes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
3	Alfredo Moreira	61.940\$00 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta escudos)
4	Armando Alberto de Pina Araújo	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
5	Bernardete de Sousa Levy Medina Cardoso	51.664\$00 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro escudos)
6	Emmanuel Mário Vigano Antunes Correia Pinto	60.202\$00 (Sessenta mil, duzentos e dois escudos)
7	Ester Fernandes de Mendonça	53.000\$00 (cinquenta e três mil escudos)
8	Evaristo Tavares	44.481\$00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um escudos)
9	Feliciano Dias Correia	63.000\$00 (sessenta e três mil escudos)
10	Gil Correia Tavares	52.790\$00 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa escudos)
11	Hermínio José Mendes Barreto	18.714\$00 (dezoito mil, setecentos e catorze escudos)
12	João Gomes Martins	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
13	José Afonseca dos Santos	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
14	José Gomes Duarte	29.722\$00 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois escudos)
15	José Gomes Martins	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
16	José Maria Alves Semedo	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
17	Julio César dos Reis Martins	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
18	Lourenço Milton Tavares Santos	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
19	Manuel Francisco Inocêncio	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
20	Manuel Mendes Moreno	44.308\$00 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito escudos)
21	Miguel Honorio dos Santos Tavares	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

22	Octávio Cardoso Lopes	49.695\$00 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco escudos)
23	Olga Vitorina Lima	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
24	Raquel Duarte Silva	69.000\$00 (sessenta e nove mil escudos)
25	Simão Mendes Moreira	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º - parte do quadro anexo à Resolução n.º 27/2015, de 27 de março)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
16	João Leitão Monteiro	36.564\$00 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro escudos)

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 83/2016

de 14 de novembro

A Lei n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2016, determina no seu artigo 10.º, n.º 1, que ficam congeladas as admissões na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, incluindo institutos públicos, fundos e serviços autónomos e autoridades administrativas independentes.

Entretanto, o n.º 2 desse mesmo artigo atribui ao Conselho de Ministros a prerrogativa de, excecionalmente, proceder ao descongelamento da admissão nas referidas instituições, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Tendo em conta que se encontram pendentes para notificação, em todas as secretarias do Ministério Público a nível nacional, mais de 32764 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro) mandados e actos processuais, entre acusações e arquivamentos de processos;

Ciente de que os 33 (trinta e três) Oficiais de Diligências afetos ao Ministério Público a nível nacional são em número manifestamente insuficiente para dar vazão ao volume de actos processuais e mandados pendentes nas 16 (dezasseis) Procuradorias da República existentes a nível nacional, situação esta que tem constituído um dos grandes entraves à celeridade na prática de actos processuais, com implicações directas no aumento das pendências processuais e morosidade, e um funcionamento aquém do desejado das secretarias do Ministério Público;

Considerando a necessidade urgente de reforçar o quadro de pessoal das secretarias, serviços do Ministério Público e do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República (SATA), o volume

de pedidos activos e passivos de cooperação judiciária internacional, as funções legais cometidas à Procuradoria-Geral da República como autoridade central em matéria de cooperação judiciária internacional, e bem assim os custos com a necessidade de tradução de centenas de documentos constantes dos pedidos de cooperação, a obrigatoriedade de serem assegurados a confidencialidade e reserva das informações, não compaginável com prestação de serviços a solicitar a terceiros não sujeitos à obrigatoriedade de segredo de justiça e havendo disponibilidade orçamental na rubrica do pessoal para suportar as despesas com esse reforço, proceda-se ao descongelamento das admissões nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam, excecionalmente, descongeladas as admissões na Administração Pública, para a nomeação de 24 (vinte

e quatro) Oficiais de Diligências e 1 (um) Técnico de nível I para os serviços que compõem o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes ao descongelamento a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 7.487.225\$00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 22 de outubro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.